

Rui Silva Oliveira – Técnico Superior

## **GESTÃO DA SEGURANÇA DAS INFRAESTRUTURAS RODOVIÁRIAS**

A Comissão Europeia, considerando que a infraestrutura rodoviária constitui um pilar fundamental da política de segurança rodoviária que deve contribuir para um elevado e consistente nível de segurança rodoviária e para a meta comunitária de redução da sinistralidade rodoviária - “reduzir para metade o número de mortes nas estradas comunitárias entre 2001 e 2010” -, reconheceu a necessidade de se proceder à realização de auditorias e de estudos de impacto no domínio da segurança rodoviária para identificar e gerir troços de elevada concentração de sinistros na respetiva Rede Rodoviária Transeuropeia.

Assim a Comissão Europeia pretende elaborar de uma Diretiva – Gestão da segurança das infraestruturas rodoviárias – com a finalidade de definir os respetivos procedimentos.

De realçar que os Estados-Membros devem assegurar a aprovação de orientações, isto é, as medidas adotadas indicando os passos a executar e os elementos a considerar na aplicação dos procedimentos de segurança estabelecidos pela diretiva, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da diretiva, a fim de apoiar as entidades competentes na respetiva aplicação.

O objeto da diretiva é requerer o estabelecimento e aplicação de procedimentos aplicáveis, pelos Estados-Membros, às seguintes atividades:

- a) Avaliações de impacto na segurança rodoviária;
- b) Auditorias de segurança;
- c) Gestão da segurança da rede rodoviária; e
- d) Inspeções de segurança.

A Diretiva aplica-se às estradas integradas na rede rodoviária transeuropeia, quer estejam em fase de projeto ou de construção, ou em serviço, podendo, no entanto, os Estados-Membros aplicar as inerentes disposições como um conjunto de boas práticas às respetivas infraestruturas nacionais de transporte rodoviário.

A Diretiva define as atividades da forma seguinte:

- a) **Avaliação de impacto na segurança rodoviária** – análise estratégica comparativa do impacto que uma nova estrada ou uma modificação substancial da rede existente têm na segurança rodoviária
- b) **Auditoria de segurança rodoviária** – verificação técnica, pormenorizada, sistemática e independente, numa perspetiva de segurança, das características de conceção de um projeto de infraestrutura rodoviária, abrangendo todas as fases, desde o planeamento até ao funcionamento inicial.
- c) **Classificação por perigosidade dos troços com elevada sinistralidade** – método para identificar, analisar e ordenar por perigosidade os troços da rede rodoviária que estejam em serviço há mais de três anos, nos quais se tenham verificado um número elevado de acidentes mortais relativamente aos fluxos de tráfego.
- d) **Classificação da rede atendendo ao potencial de melhoria** – um método para determinar, analisar e classificar os troços da rede rodoviária existente atendendo ao seu potencial de melhoria de segurança e de redução da sinistralidade;
- e) **Inspeção de segurança** – verificação sistemática regular das características e defeitos que exigem trabalhos de manutenção por motivos de segurança.

Relativamente às atividades referidas a Diretiva concretiza o seguinte:

**a) Avaliação dos impactos dos projetos de infraestruturas na segurança rodoviária**

A avaliação de impacto na segurança rodoviária é realizada na fase de planeamento inicial, antes da aprovação do projeto de infraestruturas e deve indicar as considerações de segurança rodoviária que levaram à escolha da solução proposta e fornecer todas as informações necessárias a uma análise de custos-benefícios das diversas opções avaliadas.

Trata-se de uma decisão multicritério para a qual são estabelecidos os critérios da avaliação (elementos de uma avaliação de impacto na segurança rodoviária) e elementos a ter em consideração no estudo que constam do anexo I.

**b) Auditorias de segurança rodoviária dos projetos de infraestruturas**

Para as auditorias de segurança, os Estados-Membros devem observar os critérios estabelecidos no anexo II que resumidamente se dividem em critérios para a fase de conceção preliminar; critérios para a fase de projeto de pormenor; e critérios para a fase de pré-abertura.

Os Estados-Membros devem assegurar a realização de auditorias de segurança rodoviária em relação a todos os projetos de infraestruturas e a nomeação de um auditor para cada um, a fim de proceder à auditoria das respetivas características de conceção.

Refere também os requisitos de qualidade, aos quais os auditores têm de satisfazer (artigo 9º) e que resumidamente são os seguintes:

O auditor deve ser portador de um certificado de competência reconhecido

Experiência ou formação relevante em projeto de estradas, engenharia de segurança rodoviária e análise de acidentes;

Dois anos após a aprovação das orientações pelos Estados-Membros, realização de auditorias apenas por auditores ou equipas a que o auditor pertença;

Para efeitos do projeto de infraestruturas sujeito a auditoria, exclusão do auditor, no momento da auditoria, da sua conceção ou do seu funcionamento.

As auditorias devem fazer parte integrante do processo de conceção do projeto de infraestruturas, nas fases de conceção, preliminar, projeto de pormenor, pré-abertura e funcionamento inicial.

### **c) Classificação e gestão da segurança rodoviária em serviço**

Os Estados-Membros devem assegurar que a classificação dos troços de elevada sinistralidade e a classificação da segurança da rede rodoviária em serviço se processem, pelo menos, com base num exame trienal do funcionamento da rede rodoviária.

Os critérios para a execução destas classificações são os indicados no anexo III e são resumidamente os seguintes:

Identificação dos troços de elevada sinistralidade que deve ter em conta pelo menos o número de acidentes verificados em anos anteriores por unidade de extensão rodoviária relacionados com o volume de tráfego

Identificação de troços para análise em matéria de gestão de segurança da rede deve ter em conta a potencial redução dos custos da sinistralidade. Os troços devem ser classificados por categorias. Para cada categoria de estrada, os troços devem ser analisados e classificados de acordo com fatores relativos à segurança.

#### **d) Inspeções de segurança**

Os Estados-Membros devem assegurar a realização de inspeções de segurança nas estradas em serviço para identificar as suas características em matéria de segurança rodoviária e prevenir acidentes. Estas devem incluir inspeções periódicas e ser suficientemente frequentes para salvaguardar níveis adequados de segurança.

Os Estados-Membros devem também instituir um sistema adequado de inspeções para assegurar a aplicação correta das “Orientações”.

#### **e) Gestão de dados e documentos**

Os Estados-Membros devem assegurar que, por cada acidente mortal numa das estradas da Rede Rodoviária Transeuropeia, seja elaborado pela entidade competente um relatório. O relatório deve incluir todos os dados indicados no anexo IV, ou seja, localização, imagens ou diagramas, data hora do acidente, informação sobre a estrada, severidade do acidente, características das pessoas envolvidas, dados sobre os veículos, dados sobre o acidente e sempre que possível, informação sobre o tempo decorrido entre o momento do acidente e a receção da informação do acidente, ou a comparência no local dos serviços de socorro.

De realçar as seguintes atribuições concretas dos Estados-Membros: Nomear a “Entidade Competente” conforme é definido no artigo 2º; assegurar a aprovação das “orientações”, tal como é definido no artigo 2º, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da diretiva, a fim de apoiar a entidade competente na aplicação da diretiva; assegurar a aprovação de programas de formação para auditores de segurança.